



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123150 - MT
(2025/0468426-0)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **MARCOS DANIEL THOMA**
ADVOGADOS : **FLÁVIO J CHEKERDEMIAN - MT003556**
 SELSO LOPES DE CARVALHO - MT003556B
 TIAGO CANAN - MT0091800
 TIAGO THOMA MARTINS DE PAULA - MT011954B
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199**
 EDNA APARECIDA DE CASTRO PAULOSSO - SP200332
 GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - SP357043
 EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA -
 MT031764A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial, em demanda envolvendo levantamento judicial de valores em cumprimento de sentença revisional, posteriormente desconstituído por prova pericial que concluiu pela inexistência de crédito em favor do exequente. A parte agravante sustentou violação à coisa julgada, à segurança jurídica, à proteção da confiança e à boa-fé, além da existência de dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se o exame das teses recursais demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos; e (ii) determinar se houve adequada demonstração do dissídio jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional.

III. Razões de decidir

3. A revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da preclusão, da legitimidade do levantamento judicial e da inexistência de crédito exigiria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. O Tribunal de origem reconheceu que o levantamento de valores ocorreu com base em cálculos unilaterais do exequente, sem prévia apuração técnica imparcial, e que a posterior perícia judicial demonstrou a inexistência de qualquer crédito em favor da parte exequente.

5. A decisão recorrida assenta que a manutenção dos valores levantados configuraria enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil, impondo-se a adequação da execução à realidade apurada pela prova pericial.

6. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais objeto do dissídio jurisprudencial caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123150 - MT
(2025/0468426-0)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **MARCOS DANIEL THOMA**
ADVOGADOS : **FLÁVIO J CHEKERDEMIAN - MT003556**
 SELSO LOPES DE CARVALHO - MT003556B
 TIAGO CANAN - MT0091800
 TIAGO THOMA MARTINS DE PAULA - MT011954B
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199**
 EDNA APARECIDA DE CASTRO PAULOSSO - SP200332
 GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - SP357043
 EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA -
 MT031764A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial, em demanda envolvendo levantamento judicial de valores em cumprimento de sentença revisional, posteriormente desconstituído por prova pericial que concluiu pela inexistência de crédito em favor do exequente. A parte agravante sustentou violação à coisa julgada, à segurança jurídica, à proteção da confiança e à boa-fé, além da existência de dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se o exame das teses recursais demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos; e (ii) determinar se houve adequada demonstração do dissídio jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional.

III. Razões de decidir

3. A revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da preclusão, da legitimidade do levantamento judicial e da inexistência de crédito exigiria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. O Tribunal de origem reconheceu que o levantamento de valores ocorreu com base em cálculos unilaterais do exequente, sem prévia apuração técnica imparcial, e que a posterior perícia judicial demonstrou a inexistência de qualquer crédito em favor da parte exequente.

5. A decisão recorrida assenta que a manutenção dos valores levantados configuraria enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil, impondo-se a adequação da execução à realidade apurada pela prova pericial.

6. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais objeto do dissídio jurisprudencial caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O recorrente sustenta a inaplicabilidade da súmula n. 7/STJ, afirmando que a controvérsia é estritamente jurídica, centrada na correta interpretação do institutos da preclusão processual, estabilidade das decisões e vedação à rediscussão de critérios de cálculo após homologação e trânsito em julgado, não demandando revolvimento fático-probatório.

Sobre a deficiência na demonstração do dissídio, afirma que foram apresentados julgados específicos do STJ, com identidade fática e divergência jurídica quanto à preclusão lógica, acompanhada de cotejo analítico que evidencia a similitude dos casos e a oposição do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou (e-STJ fl. 950).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos elementos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão colegiada (e-STJ fls. 919-927):

[...] Quanto à primeira controvérsia, no que se refere ao art. 5º, XXXVI, da CF, é incabível o Recurso Especial quando visa discutir violação ou interpretação divergente de norma constitucional porque, consoante o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: “Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal”. (AgInt nos EREsp 1.544.786/RS, relator ;Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/6/2020.)

(...)

Ademais, com relação à alegada violação dos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e boa-fé, não é cabível a interposição de Recurso Especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal.

Nesse sentido: ;“Não se conhece de recurso especial fundado na alegação de violação ou afronta a princípio, sob o entendimento pacífico de que não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual não está abarcado na abrangência de cabimento do apelo nobre” (AgInt no AREsp n. 2.513.291/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 4/11/2024).

(...)

Além disso, o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:

(...)

Tal o contexto, incide a Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

(...)

Quanto à segunda controvérsia, incide a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada Súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, “uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF”. (AgRg no REsp

(...)

Outrossim, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, exige comprovação e demonstração, em qualquer caso, por meio de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio.

Devem ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, providência não realizada nos autos deste recurso especial" ;(AgInt no AREsp n. 2.275.996/BA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 20/3/2025).

(...)

Por fim, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a" do permissivo constitucional, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c".

(...)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. [...]

Quanto à tese de divergência jurisprudencial, verifico que a decisão agravada aplicou corretamente a súmula n. 284 do STF ao reconhecer a deficiência de fundamentação do recurso especial, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar com precisão os dispositivos legais objeto do dissídio.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula n. 284 do STF, na medida em que "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com efeito, "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o

decisum." (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DO PRINCÍPIO DA MÍNIMA INTEVENÇÃO. DISPOSITIVO ARROLADO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A TEMÁTICA ADUZIDA. SÚMULA N. 284/STF. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE LOCAL DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 927 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13/STJ.

(...)

3. O recorrente apontou de forma genérica que o art. 927 do CPC foi violado. De toda a forma, as suas razões recursais não guardam qualquer pertinência com esses artigos genericamente apontados, de forma que não é possível compreender em que reside a controvérsia. Assim, imperativa a incidência da Súmula n. 284/STF por deficiência na fundamentação do presente recurso.

4. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF". (AgRg no REsp 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014.).

(...)

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.731.182/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

Além disso, quanto à interposição do recurso com amparo no art. 105, III, a, da Constituição Federal, para alterar o posicionamento do Tribunal de origem sobre a alegada preclusão mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que "É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que resultam do estrito exame do acervo fático-probatório carreado nos autos e da interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ)" (REsp n. 2.123.587/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

A análise da pretensão recursal aqui veiculada demanda a revisão de conteúdo fático-probatório, providência que, como visto, não se mostra compatível com o escopo legalmente conferido ao recurso especial, a evidenciar a inviabilidade do exame da insurgência, sobretudo quando o Tribunal local analisa as teses meritórias expostas (e-STJ fls. 922-924):

[...] No caso, há elementos claros que revelam um encadeamento processual problemático, que se inicia com a autorização de levantamento de valores sem que houvesse, à época, qualquer apuração técnica definitiva.

O levantamento de quantia expressiva (R\$ 97 mil) foi realizado com base em cálculos unilaterais do exequente, amparados por decisão judicial que não exigiu, previamente, uma verificação técnica imparcial, seja por meio de perícia, seja por remessa à contadoria judicial. Isso gerou uma aparência de definitividade, favorecendo a percepção, por parte do exequente, de que a obrigação fora regularmente satisfeita e que o valor por ele levantado era legítimo.

Contudo, cabe destacar que a sentença revisional havia fixado obrigação de caráter condicional, subordinada à apuração de eventual diferença entre o valor exigido e o efetivamente devido. A ausência de impugnação inicial por parte do banco contribuiu para o agravamento do quadro.

De fato, a instituição financeira, limitando-se a apresentar exceção de pré-executividade, rejeitada, não apresentou, naquele momento, impugnação específica aos cálculos apresentados pelo exequente. Essa omissão reforçou a ideia de que o levantamento era legítimo e incontroverso, o que favoreceu a confiança do exequente.

Contudo, não se pode perder de vista que cabe também ao Judiciário a responsabilidade de garantir a segurança nos atos processuais, especialmente quando envolvem autorização de levantamento de valores significativos.

Anos depois, mediante provocações sucessivas e após diversos incidentes processuais, foi determinada a realização de prova pericial, que concluiu, de forma categórica, que não havia qualquer valor devido ao exequente desde o início.

Essa constatação revela que o levantamento realizado, embora formalmente legitimado por decisão judicial, foi materialmente indevido à luz da realidade contábil apurada.

O Judiciário, ao não exigir uma apuração técnica prévia antes da autorização do levantamento, acabou por criar o cenário para o impasse atual: valores levantados sob aparente legalidade, mas, no fundo, indevidos.

Ainda que se reconheça que o exequente atuou sob o manto da confiança legítima na decisão judicial que autorizou o levantamento, tal expectativa não é, nem pode ser, absoluta.

O processo civil moderno é orientado por valores que superam a rigidez das formas e buscam a realização de uma justiça material, sendo certo que o erro, uma vez identificado, deve ser corrigido, especialmente quando se está diante de um evidente risco de enriquecimento sem causa.

A perícia judicial foi enfática ao demonstrar a inexistência de qualquer valor a ser restituído ao exequente, desde o início. Não houve descumprimento contratual, tampouco cobrança de encargos abusivos, e a operação foi regularmente liquidada na data de seu vencimento, não subsistindo, portanto, qualquer fundamento material que justificasse a manutenção do montante anteriormente levantado.

(...)

O levantamento realizado com base em cálculos unilaterais, sem chancela técnica e, posteriormente, desconstituído por prova pericial idônea, caracteriza erro material, que deve ser corrigido, ainda que com o desconforto próprio da revisão de ato judicial anteriormente praticado.

Não se trata aqui de revisitar a coisa julgada ou de reabrir discussão sobre o conteúdo da sentença revisional, que permanece íntegra, mas, sim, de adequar o cumprimento desta ao seu conteúdo e aos limites impostos pela realidade fática, tal como revelada pela perícia.

A esse respeito, é também firme a orientação do STJ de que a execução pressupõe título que represente obrigação certa, líquida e exigível, e que, na ausência dessas condições, a prestação jurisdicional executiva não pode se efetivar. (...)

A obrigação do banco, no caso, era condicional, subordinada à existência de diferença apurada entre o valor exigido e o devido, e a perícia, realizada com todas as garantias do contraditório e da ampla defesa, demonstrou a inexistência dessa diferença, tornando inexigível a obrigação e, por consequência, o crédito executado.

Deve-se reconhecer que a atuação judicial, ao permitir o levantamento sem prévia verificação técnica, induziu à formação de uma expectativa legítima por parte do exequente, mas essa circunstância não é suficiente para justificar a manutenção de valores que, à luz da apuração pericial, foram indevidamente levantados.

O princípio da proteção da confiança legítima, embora relevante, não pode ser interpretado de forma absoluta, a ponto de chancelar o enriquecimento sem causa ou de transformar em definitiva uma situação que, de fato, jamais foi juridicamente consolidada.

O reconhecimento de que o levantamento foi indevido não implica desrespeito à coisa julgada, mas sim a necessidade de ajustar a execução à realidade apurada, evitando-se que o processo sirva como instrumento para perpetuar uma situação manifestamente injusta e incompatível com os princípios que informam o processo civil contemporâneo.

É nesse contexto que se revela de extrema importância o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, verdadeiro postulado ético-jurídico, com previsão expressa no art. 884 do Código Civil, que impede alguém de se beneficiar indevidamente em prejuízo de outrem.

No caso concreto, manter o valor levantado pelo exequente, após constatação pericial de que jamais houve crédito a ser satisfeito, significaria transformar o processo judicial em meio para a obtenção de vantagem patrimonial indevida, o que não se coaduna com a ordem jurídica. (...)

O exame detido dos autos evidencia, portanto, que a solução mais consentânea com os valores que regem o processo civil e com os princípios da boa-fé objetiva e da efetividade da execução é aquela que impõe a devolução dos valores levantados indevidamente, sob pena de

legitimar situação de injusto enriquecimento em desfavor da parte adversa (fls. 693/697). [...]

Mantenho, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.123.150 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0468426-0

Número de Origem:

00009164220108110021 9164220108110021 9400085141

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS DANIEL THOMA

ADVOGADOS : FLÁVIO J CHEKERDEMIAN - MT003556

SELSO LOPES DE CARVALHO - MT003556B

TIAGO CANAN - MT0091800

TIAGO THOMA MARTINS DE PAULA - MT011954B

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

EDNA APARECIDA DE CASTRO PAULOSSO - SP200332

GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - SP357043

EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - MT031764A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS DANIEL THOMA

ADVOGADOS : FLÁVIO J CHEKERDEMIAN - MT003556

SELSO LOPES DE CARVALHO - MT003556B

TIAGO CANAN - MT0091800

TIAGO THOMA MARTINS DE PAULA - MT011954B

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
EDNA APARECIDA DE CASTRO PAULOSSO - SP200332
GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - SP357043
EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - MT031764A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026